



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000064-86.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S
LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO ZOCOTEC**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência e em
razão do que determina o Art. 37, §7º, da Lei 11.101 de 2005 – LRF, juntar aos autos a
Ata da Assembleia Geral de Credores realizada na data de hoje (22/11/2021), sendo que
a gravação do ato pode ser conferida no seguinte *link* de acesso:
<https://drive.google.com/file/d/1fx5LgiljdfifPp91mlv2i38lkB-ty5Ze/view?usp=sharing>.

Conforme se extrai da Ata anexa, as seguintes observações foram destacadas: 1) houve a suspensão do ato assemblear em relação à empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, sendo que sua continuidade se dará em 31/01/2022, às 14h, nos mesmos moldes (virtual e via plataforma *zoom*); 2) houve a rejeição do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado por ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME; e 3) subsiste celeuma acerca de uma liquidação do crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junto a ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No caso de não aprovação de um Plano de Recuperação Judicial, mesmo nos procedimentos anteriores às alterações advindas com a Lei 14.112/2020, é oportuno que seja proposto aos credores a apresentação de um Plano Alternativo, nos termos do Art. 56, § 4º, § 5º e § 6º. Contudo, impõe o § 6º que nesse caso é necessário que sejam cumpridos os requisitos relativos ao *cram down*, nos termos do Art. 58, §1º, da LRF, que disciplina que o juiz poderá conceder a Recuperação, desde que, na mesma assembleia, a Recuperanda tenha obtido cumulativamente:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;¹

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

¹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Conforme se vê, a legislação elenca três requisitos essenciais para que o Magistrado possa conceder a Recuperação Judicial com base em PRJ rejeitado, sendo que, SMJ, no caso dos autos houve o cumprimento de apenas dois dos requisitos previstos (incisos I e II), já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) representa 100% do créditos quirografários presentes na AGC.

Em relação ao inciso III e considerando especialmente o narrado na Ata anexa, é de se observar que a questão envolvendo o voto proferido pela CEF pende de análise ao considerar a própria decisão proferida nestes autos (Evento 57), postulando-se desde já o seu efetivo cumprimento, eis que não houve a intimação da instituição financeira até o momento e que **a questão gera reflexos importantes na aprovação/rejeição do PRJ.**

Apenas para fins de registro, frisa-se que, ao que tudo indica, houve a liquidação do crédito da CEF, via pagamento do avalista da operação, em relação à ZOCCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Tal questão foi informada nos feito pela própria instituição financeira (Evento 02), sendo que esta Administração Judicial manifestou-se no Evento 26 e opinou pela intimação do Grupo Recuperando, o que foi deferido pelo juízo no Evento 32. A decisão de Evento 57, por outro lado, determinou a intimação da CEF para que apresentasse suas considerações, o que pende de cumprimento até o momento.

Em se confirmando o narrado, não subsistem mais os créditos relacionados em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, motivo pelo o qual a Administração Judicial já colheu os votos considerando o voto da CEF e também deixando-o fora do cômputo, já que **uma decisão confirmando a questão - por força do Art. 39 - permitiria que a CEF não permanecesse com o seu direito de voto e, com isso, o PRJ seria aprovado por unanimidade.**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Tendo em mente tais considerações, as seguintes conclusões poderão ser observadas:

- 1) No caso de ser considerado válido o voto proferido pela CEF, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado e não foram cumpridos os requisitos para *cram down*, nos termos do que determina o Art. 58, §1º, da LRF, o que levaria à decretação de quebra da empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME;
- 2) Na situação narrada acima, e conforme consignado em Ata, subsistiria a possibilidade de ser apresentado Plano de Recuperação Judicial Alternativo no prazo de trinta dias, o que foi sinalizado de forma positiva pelos credores. Contudo, nesse caso, o juízo deve decidir sobre o *cram down* tendo em mente que o § 6º, do Art. 56, que indica que "o plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei";
- 3) De outro lado, e caso este juízo entenda pela invalidade do voto proferido pela CEF a consequência é a aprovação unânime do Plano de Recuperação Judicial, eis que a instituição financeira representa 100% dos créditos da classe quirografária e as demais classes aprovaram o PRJ de forma unânime;

De todo modo, tais questões dependem do cumprimento integral da decisão de evento 57, devendo a CEF ser intimada para que preste esclarecimentos e junte aos autos os documentos solicitados.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer seja:

a) juntada e apreciada a Ata do Ato Assemblear realizado na data de 22/11/21;

b) realizado o cumprimento integral da decisão de evento 57, especialmente no que toca ao item 02 (intimação da CEF para complemento de informações acerca da liquidação);

c) apreciada a questão relativa ao cômputo do voto proferido pela CEF durante o ato assemblear, considerando o narrado na Ata anexa;

d) realizada análise quanto ao cumprimento dos requisitos atinentes ao *cram down*, nos termos do que permite o Art. 58, §1º, da LRF, para que seja possível dar prosseguimento às questões atinentes do Plano Alternativo dos Credores.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 22 de novembro de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI

OAB/RS 83.992

